



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.733/1.991

Cria a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências. -o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-o-

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele em seu nome sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - É criada, como órgão de assistencia direta e imediata do Prefeito Municipal, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 2º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo assegurar, em conjunto com as entidades federais e estaduais específicas e a integração e conscientização da sociedade, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida, e o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

Artigo 3º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades relativas à política municipal do meio ambiente;

II - promover e apoiar as ações relacionadas com a recuperação de áreas degradadas;

III - incentivar e promover pesquisas e estudos técnico-científicos, em todos os níveis, relacionados com a sua área de competência, divulgando os resultados obtidos;

IV - promover a educação ambiental e a formação de consciência coletiva de conservação e de valorização da natureza, com vistas a melhoria da qualidade de vida;

V - estabelecer cooperação técnica e científica com instituições congêneres;

VI - promover a interação de programas e ações a cargo de órgãos e entidades da administração pública federal, dos estados, do Distrito Federal, relacionadas com o meio ambiente e recursos natu



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

rais renováveis;

VII - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VIII - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

IX - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

X - exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencial causadora de significativa degradação ambiental, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

XI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco de vida e o meio ambiente;

XII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

XIII - preservar as cavernas naturais que tenham significativo valor espeleológico.

XIV - legislar, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e suplementares do Estado, sobre caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;

XV - identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas.

Artigo 4º - A secretaria Municipal do Meio Ambiente tem a seguinte estrutura básica:

I - Divisão de planejamento e Coordenação da Política Ambiental.

II - Divisão Técnico- Científica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 5º - A Divisão de Planejamento e Coordenação da Política Ambiental compete assessorar o Secretário Municipal do Meio Ambiente no Planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades globais referentes à implementação das políticas e diretrizes ambientais.

Artigo 6º - A Divisão Técnico-Científica compete planejar, coordenar, supervisionar e controlar a pesquisa e os estudos técnicos de interesse para conservação e a preservação ambientais e para a educação ambiental, bem assim as ações de cooperação inter-governamentais para o meio ambiente.

Artigo 7º - Ficam criados os cargos de provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração, de Secretário Municipal do Meio Ambiente, Diretor da Divisão de Planejamento e Coordenação da Política Ambiental e de Diretor Técnico-Científica, observando, quanto ao vencimento, o disposto no artigo 39, § 1º, da Constituição da República.

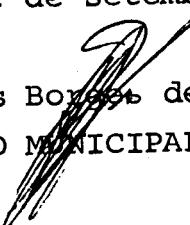
Parágrafo Único - As atribuições dos cargos de que trata este artigo correspondem, observadas as peculiaridades de cada órgão, àquelas estabelecidas para os demais Secretários e Diretores da Divisão da Prefeitura Municipal de Paracatu, ou decorrentes de disposição contida na Lei Orgânica do Município.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), nos termos dos artigos 40, 41, 42 e 43, §§, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1.964, para ocorrer às despesas de criação e implantação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu - MG., 02 de setembro de 1.991.


Antonio Arquimedes Borges de Oliveira

PREFEITO MUNICIPAL

